

---

**PROCESSO SELETIVO Nº 031/2016**

**REPETIÇÃO DE ATO**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**I - OBJETO:**

Análise pela Comissão de Licitação e Julgamento do Recurso interposto pela participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda e pelas contrarrazões apresentadas pela participante Projeta Consultoria e Serviços Ltda.

**II - DA TEMPESTIVIDADE:**

A Comissão publicou no dia 08/08/2016 Resultado Final Preliminar – Retificado.

O participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda interpôs recurso contra o Resultado Final Preliminar no dia 12/08/2016, de forma tempestiva;

No dia 29/08/2016 foi publicado no site a intimação do participante Projeta Consultoria e Serviços Ltda para, caso queira, apresente as contrarrazões recursais, o que foi realizado no dia 02/09/2016, também de forma tempestiva.

**III - OBJETO DO RECURSO:**

Após envio do procedimento licitatório para aprovação do procedimento pela autoridade competente, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, entendeu pela necessidade de realizar diligência no sentido de realizar pesquisa da regularidade fiscal na Unidade Federativa em que a participante é sediada.

Em pesquisa realizada pela Comissão, verificou eventual restrição junto ao Estado de São Paulo, conforme pendência no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual.

Irregularidade entendida pela Comissão ser passível de inabilitação do licitante.

---

## **IV - ALEGAÇÕES DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

### **IV.a - Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda:**

Em sede preliminar, alega ausência de inscrição, visto que ao pesquisar no sistema CADIN-SP, no dia 12/08/2016 não mais havia o registro.

Argui sobre a limitação do poder-dever da administração pública vedada para cometer ilegalidades.

Também em sede preliminar sustenta sobre a vinculação ao instrumento convocatório, no sentido de limitar aos itens constantes no Ato Convocatório.

E o último item abordado em sede preliminar, trata da preclusão processual tendo em vista que a fase de habilitação já havia sido superada.

No mérito afirma que a participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda está apta a licitar.

Traz comentários sobre as regularidades fiscais prevista no artigo 29 da Lei nº. 8.666/93, posicionando no sentido de que o CADIN não deve ser analisado de forma isolada.

Apresenta legislação do Estado de São Paulo, no sentido de que a consulta CADIN tem natureza consultiva, também diferencia o CADIN de cada Estado (MG e SP), e traz outras informações sobre ausência de restrição no CEIS.

Por fim, traz argumento de que anulação do certame sem justa causa pode configurar abuso de poder.

Em conclusão, pede a reforma da decisão.

### **IV.b - Projeta Consultoria e Serviços Ltda;**

A participante Projeta Consultoria e Serviços Ltda apresenta impugnação ao recurso administrativo, no mérito, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório aponta o item 6.10.

Sustenta a possibilidade de realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/96 e nos termos dos itens 6.18 e 6.20 do Ato Convocatório nº. 031/2016.

Rebate os argumentos de preclusão administrativa nos termos do item 14.3, e nos termos dos artigos 27, IV, c/c art. 29, III, da Lei 8.666/93.

Argumenta no sentido de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, no sentido de que a empresa licitante deva preencher os requisitos de habilitação.

Por fim, apresenta aplicabilidade do princípio da igualdade nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Em sua conclusão pugna seja mantida a decisão que habilitou a empresa licitante Projeta Consultoria e Serviços Ltda.

#### **V - ANÁLISE E JULGAMENTO:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade competente para análise final do procedimento licitatório, depois de declarado vencedor pela Comissão de licitação, exerce um novo juízo de conveniência, conforme nos ensina o renomado doutrinador Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ano 2014, em comentário ao artigo 49, pag., 886, vejamos:

“No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência.”

Inclusive o juízo de conveniência pode ser exercitado após a contratação (para efeito de desfazer unilateralmente o contrato), é um contrassenso afirmar que a Administração não disporia da faculdade de avaliar a conveniência *antes* de realizar a contratação.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 a possibilidade de diligências em qualquer fase da licitação para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Inclusive depois de ultrapassada a fase de habilitação, nos termos do §5º da referida Lei.

Ensina-nos o doutrinador citado acima, em comentários ao artigo 43, §5º, que:

“O §5º deve ser interpretado à luz do art. 49. [...] Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de

reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O §5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade.”

O fato de a Administração rever seus próprios atos encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme edições das Súmulas 346 e 473.

Por esse raciocínio, afastam-se os itens apontados nas PRELIMINARES do recurso da participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

No entanto, ao se analisar os Informativos de Licitações e Contratos do TCU, citamos os de números 22, 40 e 44, destacamos a decisão do informativo nº. 44, na qual, entende pela necessidade de pesquisa, mas não deve ser analisada de forma isolada, vejamos:

“Por intermédio do Acórdão n.º 3695/2009-1ª Câmara, o Tribunal expediu a seguinte determinação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES: *“1.5.1.1. promova, quando da formalização dos processos licitatórios e contratos, as pesquisas prévias no Cadin, em respeito ao art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, devendo, ainda, serem anexadas as comprovações da pesquisa;”*. Contra essa decisão o aludido banco interpôs recurso de reconsideração, sob o argumento de que *“a consulta ao CADIN, em matéria de licitações e contratos administrativos, dada a inexistência de sanções ou impedimentos relacionais, não possui qualquer efeito prático”*. Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. Além disso, “a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações. [...] com base na literalidade do dispositivo legal que fundamentou a

*determinação atacada, diferentemente do entendimento manifestado pela unidade técnica, o MP/TCU entende que deve ser provido parcialmente o recurso apresentado, no sentido de reformar o Acórdão recorrido e excluir da determinação contida no subitem 1.5.1.1 a expressão 'processos licitatórios' [...]". O relator anuiu às considerações do Parquet especializado, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 7832/2010-1ª Câmara, TC-015.130/2006-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2010."*

Dessa forma, mesmo considerando a obrigatoriedade da consulta, o que foi exigido a tempo pela autoridade competente, e cumprido pela Comissão, restou comprovada a restrição no CADIN. A referida restrição, entretanto, não deve ser entendida de forma isolada; assim, ao analisar todo o conjunto do certame, o simples fato da existência de restrição no CADIN não se mostra suficiente para ensejar a inabilitação da participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Por outro lado, a análise da razão recursal apresentada pela participante Projeta Consultoria e Serviços Ltda mostrou-se adequada ao caso, inclusive tendo adotado raciocínio semelhante ao da Comissão quando fora inabilitada a participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Em análise aos precedentes dos Tribunais de Contas, insta ressaltar que em especial a da corte suprema – TCU, orienta, de forma diversa ao entendimento adotado pela Comissão, que a restrição isolada no CADIN não é motivo de inabilitar participantes.

Pelo exposto, é o presente para concluir que a participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda cumpriu com todos os requisitos exigidos para o envelope 01, descritos nos itens 6.9 a 6.18 do Ato Convocatório, bem como com as exigências dos artigos descritos na Seção VI - HABILITAÇÃO, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, o que a torna habilitada.

#### **VI - DECISÃO:**

Diante dos Recursos apresentados pelos participantes, a Comissão conhece dos mesmos por serem próprios e tempestivos, e no mérito, após análise minuciosa do caso, corroborado pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União em julgados de casos idênticos, entende, mesmo constando à época da fase de habilitação restrição junto ao CADIN, que a sua análise isolada não é óbice para habilitar a participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Sendo assim, e diante do exposto, a Comissão decide em dar provimento ao Recurso interposto pela participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda, tornando-a habilitada, e negar provimento ao Recurso da Projeta Consultoria e Serviços Ltda, no sentido de reformar a decisão anteriormente tomada, decretando a participante Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda. vencedora do Ato Convocatório em referência.

Araguari - MG, 19 de setembro de 2016.

**ORIGINAL ASSINADO**

Pollyanna Cristina Cardoso de Ávila  
Presidente da Comissão

**ORIGINAL ASSINADO**

Deivson Henrique Rodrigues de Almeida  
Membro da Comissão

**ORIGINAL ASSINADO**

Olívia Dias Rodrigues Alves  
Membro da Comissão